

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-467-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O GT Gênero, Sexualidades e Direito II do V Encontro Virtual do CONPEDI recebeu um conjunto significativo de investigações com pertinentes temáticas relacionadas ao campo de discussão, produzindo diálogos entre pesquisadoras/es/os das mais variadas instituições do país, fortalecendo a interdisciplinaridade, que é tão relevante para as pesquisas sobre gênero, sexualidades, direito e teorias de justiça.

O artigo "O HABITUS DO PATRIARCADO E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MEIO RURAL" de Jucineia De Medeiros Hahn, debateu a partir de Bourdieu a situação da violência contra a mulher no contexto do meio rural. "A QUESTÃO DO GÊNERO NA CRISE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA" de Amanda Mendes Gimenes, discutiu os desafios para a democracia brasileira relativos às questões de gênero. Em "A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA COMO QUESTÃO INTERPRETATIVA: REFLEXOS PRÁTICOS DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", Karine Sandes de Sousa, Cassius Guimaraes Chai e Monique Leray Costa investigaram, com foco em decisões do STF, a criminalização da homotransfobia e as suas repercussões. Intitulado "A TRANSGRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO ENTRE O DESEMPREGO E A MARGINALIZAÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNEROS", de Leila Gomes Gaya, produziu reflexões sobre as relações de precariedade e desemprego de pessoas trans.

Em "A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA HISTÓRIA E OS IMPACTOS EM TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID-19: MEIOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO" Cyro José Jacometti Silva, Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues e André Luiz Floriano dialogaram sobre o aumento do número de casos de violência contra mulher no âmbito familiar em razão da pandemia. "O ABORTO NOS CASOS DE ANENCEFALIA E A SUA REPERCUSSÃO UMA DÉCADA APÓS A LEGALIZAÇÃO OU APÓS A APROVAÇÃO DA ADPF Nº 54" foi a pesquisa de Fernanda Lavinia Birck Schubert e Patrick Costa Meneghetti, em que se problematizou a temática do aborto, especialmente seus desafios. O artigo "A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CIDADE

DE MANAUS" de Luciana se Souza Ramos e Danielle Soares da Costa apresentou estudo empírico sobre atuação da Defensoria Pública do Amazonas referente à temática da violência contra a mulher.

Em a "DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM JOHN RAWLS, DIREITO E GÊNERO" Fernando De Brito Alves e João Henrique Dias de Conti discutem a luz da teoria de justiça de Rawls a possibilidade de desobediência civil. A investigação intitulada "A OCULTAÇÃO CULTURAL NA AMAZÔNIA DO TRABALHO DOMÉSTICO INDIGNO E INVISIBILIDADE DE VIDAS FEMININAS, AS "CRIAS DE FAMÍLIA"" de Camila Lourinho Bouth e Valena Jacob Chaves Mesquita debateu instigante estudo sobre as "crias de família" e a vida indigna de mulheres no âmbito do trabalho doméstico. Em "IGUALDADE DE GÊNERO: DISCRIMINAÇÃO POSITIVA NO PODER JUDICÁRIO PARA ASSEGURAR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS HUMANO E DEMOCRÁTICO", Andréa Arruda Vaz, Sandra Mara De Oliveira Dias e Silmara Aparecida de Lima discutiram a não representatividade e paridade de gênero nos sistemas de justiça brasileiro.

A pesquisa "LEI MARIA DA PENHA E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: VULNERABILIZAÇÃO, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E PESSOAS LGBTQI+" problematizou e sustentou a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para população LGBTQI+, o texto era de autoria de Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos. ESTUPRO, CASAMENTO E VIOLÊNCIA PATRIARCAL: O DISCURSO JUDICIAL COMO PROTAGONISTA DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO de Adriana Ramos de Mello e Bruna Tafarelo. Em "CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO QUE VERSEM SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OU FAMILIAR" de Artenira da Silva e Silva, Cláudio Guida De Sousa e Ítalo Viegas da Silva, debateu o controle de convencionalidade para casos de violência contra a mulher, a análise foi feita mediante pesquisa no TJ do Maranhão. A pesquisa intitulada "DAS ORIGENS DO PATRIARCADO AO SURGIMENTO DO MOVIMENTO FEMINISTA: A CONSCIENTIZAÇÃO DA MULHER E A QUEBRA DE ESTEREÓTIPOS MACHISTAS" de Lorna Beatriz Negreiros de Araújo problematizou o conceito de patriarcado a partir dos movimentos feministas.

O artigo "MODELO ECOLÓGICO, TEORIA DA DESORGANIZAÇÃO SOCIAL, PATRIARCADO E QUESTÕES DE GÊNERO COMO FATORES ETIOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES "de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia Cardoso discutiu um modelo ecológico como mecanismo de análise metodológica para as questões de gênero. "A AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

O DIREITO DE “SER QUEM É” E A ANTINOMIA DOS ESTERÉOTIPOS SOCIAIS” de Irineu Rodrigues Almeida e Fabrício Veiga Costa abordou as multiplicadas de vida. partir do reconhecimento às identidades plurais. Em "IDENTIDADE DE GÊNERO E CIDADANIA LGBTI: O ACESSO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL POR PESSOAS TRANSGÊNERAS", Denise Tanaka dos Santos revelou a importância do acesso à saúde pública, no que diz respeito às. cirurgias de redesignação sexual. E, o GT, finalizou com o artigo "A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CONCEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS SEXUALIDADES À LUZ DA TEORIA DE NANCY FRASER", em que a autora e autor, Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias, discutiram o direito às sexualidades com base na teoria de Nancy Fraser.

Cabe ressaltar que as questões aqui suscitadas demonstram a grandeza das produções de cada autor e autora em relação às complexidades dos estudos de gênero. Sugerimos então a leitura de cada um deles, na certeza de que contribuirão para o crescimento intelectual de todas, todos e todes.

Coordenadoras e Coordenador

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CIDADE DE MANAUS

THE PERFORMANCE OF THE AMAZONAS PUBLIC DEFENDER TO STRENGTHEN THE SERVICE NETWORK FOR WOMEN IN SITUATION OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN THE CITY OF MANAUS

Luciana De Souza Ramos ¹
Danielle soares da costa ²

Resumo

A partir da entrada em vigor da Lei 11.340/2006, surgiu a necessidade do Estado, criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, um deles são os núcleos de defensoria pública especializados, integrantes da rede de atendimento às mulheres, com a incumbência de oferecer serviços de assistência jurídica. Este trabalho, busca apresentar as peculiares da atuação nas demandas relacionadas as medidas protetivas de urgência, através de uma análise bibliográfica, tendo por base a experiência adquirida durante o estágio no Núcleo de Promoção e Defesa dos direitos da Mulher, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Palavras-chave: Nudem, Dpe-am, Violência doméstica e familiar manaus

Abstract/Resumen/Résumé

From the entry into force of Law 11.340/2006, the need arose for the State to create mechanisms to curb and prevent domestic and family violence against women, one of them are the specialized public defender centers, members of the women's care network., with the task of offering legal assistance services. This work seeks to present the peculiarities of acting in the demands related to urgent protective measures, through a bibliographic analysis, based on the experience acquired during the internship at the Nucleus for the Promotion and Defense of Women's Rights, of the Public Defender's Office of the State of Amazon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nudem, Dpe-am, Manaus domestic and family violence

¹ Doutora. Professora Orientadora

² Bacharel em Direito

INTRODUÇÃO

A mulher, nem mesmo dentro do seu próprio lar, tem o privilégio de sentir-se segura e protegida, pois o autor (a) dos atos agressivos, é aquele que possui uma relação de afeto ou de intimidade com ofendida. Mesmo ciente dessa realidade e, inclusive, signatário de diversos tratados e convenções internacionais que versam sobre os direitos das mulheres, o Governo Brasileiro em diversas ocasiões foi tolerante com os atos agressivos praticados pelo esposo, contra Maria da Penha Fernandes, no âmbito doméstico.

Nesse contexto, o Brasil foi obrigado a cumprir com as diretrizes das convenções e tratados internacionais dos quais era signatário, e entrou em vigor a Lei 11.340/2006, com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir as diversas formas de violência doméstica e familiar praticadas. Em 2003, com a criação da Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), surgiu a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, integrada por órgãos e instituições que formulam, fiscalizam e executam políticas voltadas para as mulheres, com a finalidade de garantir os direitos humanos das ofendidas; a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada para as mulheres (BRASIL, 2011).

A violência contra a mulher tem um caráter devastador sobre a sua saúde e cidadania, é um problema complexo” que necessita de medidas de intervenção direcionadas. A violência doméstica e familiar afeta a mulher não apenas de maneira física, mas também emocional e moral, e tratar sobre assuntos jurídicos nesse momento, é extremamente delicado. Compreender e auxiliar as mulheres que estão em situação de violência doméstica é sempre um desafio, muitos não compreendem a complexidade da situação, a assistência jurídica a ser oferecida a estas mulheres devem ser apropriada, os profissionais precisam estar preparados para lidar com emoções e sentimentos, tanto das mulheres em situação de violência doméstica, como para informar e orientar corretamente sobre os seus direitos e dos demais meios de proteção e atendimento da rede.

A Defensoria Pública, integrante da rede de atendimento, oferece os serviços de assistência jurídica, através do seu Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, adotando a interface direito – psicologia – assistência social, tornando o atendimento humanizado e especializado, para atender esta demanda em todas as suas particularidades (MORAIS; TEIXEIRA, 2017).

Com essa premissa, o atendimento e as demandas jurídicas são minuciosamente pensadas, junto à ofendida, com o intuito de romper, definitivamente, o ciclo de violência

doméstica em que elas se encontram inseridas, pois caso as ofendidas não sejam assistidas de forma direcionada, preferencialmente na segunda fase do ciclo da violência doméstica, quando buscam auxílio para sair da situação de violência¹, ele pode se reiniciar.

Desta forma, o principal objetivo deste trabalho é demonstrar a importância desse núcleo especializado, atuante nas demandas jurídicas de medidas protetivas e ações de família, demonstrando todas as peculiaridades que o tema e o atendimento envolvem, através de análise bibliográfica, doutrinária e pela pesquisa de campo, com entrevistas e coleta de dados no Núcleo Especializado em Promoção e Defesa nos Direitos das Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM) em Manaus, durante os anos de 2019 a 2020, período em que trabalhei no Núcleo como estagiária e que me incentivou a realizar esta pesquisa.

1 A ESSENCIALIDADE DO NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei 11.340/2006, prevê a criação dos núcleos especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, com a finalidade de impossibilitar a revitimização da mulher, tanto nas instituições públicas como nas privadas, como ocorreu com Maria da Penha Fernandes. Na cidade de Manaus, este é o NUDEM - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, está instalado na estrutura da Defensoria Pública do Amazonas, e fortalece e proporciona uma melhor atuação nesse contexto (RAYMUNDO; etal, 2017, p.101).

A Resolução nº 038/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (CSDPE/AM), o NUDEM foi instituído com a “finalidade de prestar atendimento jurídico, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência doméstica, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas”. A Defensora Pública do NUDEM/RJ, Márcia Fernandes, declara²:

“É sempre bom lembrar que entrar em contato com o NUDEM, é um primeiro passo em busca de informação sobre as possibilidades oferecidas àquela

¹ **Fase 2 – ato de violência:** nessa fase a mulher busca auxílio para sair da situação de violência, pois o agressor perde o controle dos seus atos, ocorre a prática de uma das formas violência doméstica e familiar e ela sofre de uma tensão psicológica severa: insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade, sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Ciclo da Violência. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 28/04/2021.

² Violência Contra a Mulher – Atuação do NUDEM. Canal no “YouTube”: Defensoria Pública RJ, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7UgxYPT5gS0>>. Acesso em: 04/05/2021.

mulher. Junto com ela, será traçada uma estratégia de atuação, atendendo as particularidades daquela situação e daquela mulher”.

Perfazendo esta explicação tão necessária, a Assistente Social do NUDEM/RJ, Moema Morais, anuncia:

“A intenção do NUDEM é sempre orientar, fazer com que a mulher entenda a situação que ela está passando e que ela siga por decisão dela, que ela reflita o que ela vai fazer daqui para frente para que ela continue a vida, rompendo o ciclo de violência”.

Apesar de ser uma explicação fornecida por servidores públicos da Defensoria Pública de outro Estado, as explicações aqui, se adequam perfeitamente, pois os Núcleos Especializados neste assunto, estão previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica, como garantia de atendimento humanizado e qualificado a ser oferecido pelos Estados (BRASIL, 2011). Ou seja, objetivo em relação a violência doméstica e familiar é sempre o mesmo, fornecer um atendimento diferenciado às mulheres em situação de violência doméstica.

Conforme ressalta Rebello (2017, p.46) “A Defensoria pública deve assumir sua responsabilidade como instância constitucional de promoção dos direitos humanos, estruturando-se de forma eficiente para cumprir o seu papel político-social”. Por isso, a atuação da Defensoria Pública neste âmbito é essencial na garantia e proteção dos direitos humanos da mulher, o atendimento acolhedor e humanizado, é indispensável, comandos da Lei 11.340/2006 (LMP), a fim de quebrar o ciclo da violência, proteger, amparar à mulher, e garantir o acesso aos seus direitos.

Essa essencialidade torna-se evidente quando da análise do Relatório da Central de Atendimento à mulher - Ligue 180³, no qual, dentre os 265.351 (duzentos e sessenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e um) atendimentos, realizados entre janeiro a junho do ano de 2014, 33% (trinta e três por cento) tratavam-se de solicitações de informações sobre os serviços da Defensoria Pública. Ou seja, cerca de 87.565,83 (oitenta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco vírgula oitenta e três) atendimentos pelos Ligue 180, foram para solicitar informações e encaminhamento à Defensoria Pública.

Tendo em vista o objetivo de quebra do ciclo de violência, a maioria dos contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a medida jurídica a ser adotada de

³ A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, é um serviço que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência, no qual realiza-se o encaminhamento da mulher para os serviços da rede de atendimento mais próxima, assim como conceder informações sobre os serviços disponíveis para o enfrentamento à violência, através de profissionais capacitados (BATISTA, 2018, p.114).

início, é a solicitação das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), com a finalidade de reprimir as agressões e afastar o agressor da ofendida e sua família.

2 DA ATUAÇÃO NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do CPC, as Medidas Protetivas de Urgência são uma tutela provisória de urgência (ÁVILA, 2019, p. 09), previstas no art. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Mas, trata-se de rol exemplificativo, o juiz poderá, de acordo com a necessidade e gravidade, deferir outras medidas não previstas na lei (RAYMUNDO et al, 2017, p. 98).

A maioria dos pedidos de medidas protetivas advém das autoridades policiais e das ofendidas por meio da Defensoria Pública Especializada de Defesa da Mulher (VENÂNCIO; TAVARES, 2017, p. 69). Contudo, podem ser requeridas por outros meios, seja através do Ministério Público, por advogado, e etc., essa diversidade “sinaliza, nitidamente, no sentido de fortalecer a posição da mulher nesses processos e valorar acima de tudo a sua voz” (VENÂNCIO; TAVARES, 2017, p. 68).

De praxe, os pedidos ocorrem em sede policial, porém, há situações em que a mulher não se sente confortável em buscar a Delegacia ou ainda, quando do registro da ocorrência, a autoridade policial não as solicita. Prezando pela segurança da ofendida, a Defensoria Pública, através de seu Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, imediatamente efetua o atendimento para solicitação das medidas de proteção e tendo em vista a complexidade do caso, o atendimento é realizado cuidadosamente, com a intervenção de um psicólogo ou assistente social, sempre que for necessário.

Alguns Juizados Especializados de Manaus, infelizmente, ainda apresentam um certo rigor no deferimento da liminar quando da ocorrência de violência moral e psicológica, e estas são as mais corriqueiras e de difícil comprovação. Assim, busca-se, no atendimento, verificar a existência de um possível histórico de violência doméstica, e qualquer meio idôneo de prova, se existente.

A escolha das medidas protetivas a serem solicitadas é realizada em conjunto com a ofendida, para verificar qual delas adequa-se ao seu caso concreto. Além do pedido, realiza-se, ainda, o acompanhamento processual, sempre informando a ofendida quando há necessidade de informar o endereço e realiza-se petição intermediária de informação do local onde o requerido possa ser citado, pois em diversas situações, o agressor tenta escusar-se do recebimento da intimação, por isso o Oficial de Justiça encontra dificuldades para localizá-lo, nesses casos o NUDEM/DPE, acompanhará o processo informando novos endereços, local de trabalho, número de telefones, e-mail, em busca de

fazer com que a intimação seja realizada, a fim de resguardar a integridade física, psicológica e moral da ofendida.

Há ainda, o acompanhamento processual para realizar manifestação da ofendida nos autos, quando o requerido/agressor, após intimado, solicita o pedido de revogação das medidas protetivas. A atuação da especializada, neste caso, é muito importante, pois diversos advogados acreditam que o processo de medidas protetivas segue os mesmos moldes do procedimento criminal. Isso é, creem que há a necessidade de comprovação de autoria e materialidade do crime, além de alegarem a violação do Direito Constitucional de ampla defesa e do contraditório, vez que o deferimento das medidas protetivas ocorre, antes do suposto agressor ser intimado a manifestar-se a respeito dos fatos.

Porém, por tratar-se de violência doméstica e familiar, há uma situação de vulnerabilidade física e emocional, por isso a ofendida não está em condições de percorrer os caminhos judiciais como o restante daqueles que buscam a tutela judiciária. A morosidade na concessão da medida protetiva de urgência, submete a mulher a uma condição de risco.

Em razão de seu caráter protetivo, devem ser decretadas em favor da mulher, independentemente da instauração de procedimento criminal, e não há necessidade da apresentação de provas da agressão, inescusável, somente o relato coerente da situação de violência, pois se dá credibilidade à palavra da ofendida⁴ (art. 12, §1º, LMP) é de conhecimento popular a dificuldade existente para a coleta de provas quando a violência ocorre dentro no seio familiar. Por isso, necessário o preenchimento de dois pressupostos “*periculum in mora*” (perigo na demora) e “*fumus boni iuris*” (aparência do bom direito) (CUNHA; PINTO, 2018, p.190).

A não concessão das medidas protetivas – em razão de um rigor desnecessário quanto aos documentos ou, ainda, por a vítima não ter realizado a solicitação das medidas no local do fato – poderia implicar em um desfecho fatal indesejado para toda a sociedade (VENÂNCIO; TAVARES, 2017, p.63), pois no âmbito da violência doméstica a mulher está em constante perigo de vida.

Diante disso, a Lei 11.340/2006 estabelece o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para a remessa do pedido ao Juiz competente (inciso III, art. 12 da LMP), e o Juiz deverá deferir ou indeferir o requerimento, nesse mesmo prazo (inciso I, art. 18, da LMP).

⁴ Enunciado 45 - FONAVID: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

Importante mencionar, a atuação da Defensoria Pública, nesse ponto relacionado ao prazo para diligência, a ser obedecido pelo Juiz e pela Autoridade Policial. Pois, em Manaus é comum observar a inobservância do mesmo pelas Delegacias, inclusive, as Especializadas em Crimes Contra a Mulher (DECCM). Não raras as vezes, a mulher era encaminhada à Defensoria Pública para orientações em relação às medidas protetivas e ajuizamento de ação de família, criminal e/ou cível, durante o atendimento, nota-se a inexistência de processo de medidas protetivas, mesmo após a mulher ter finalizado o atendimento na Delegacia, a mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Nessas situações, a melhor opção é realizar um novo pedido de medidas protetivas de urgência, seria inviável submeter a vítima a uma nova ida à Delegacia. No entanto, infelizmente, as mulheres precisavam narrar, novamente, os fatos e os tipos de agressões praticadas, e sentiam-se constrangidas e incomodadas por ter que relembrem a situação.

Em outras situações, há a morosidade do judiciário na liberação da decisão de indeferimento ou indeferimento das medidas protetivas, excedendo o prazo estabelecido no art. 18 da Lei Maria da Penha. Nestes casos, a Defensoria Pública, passa a atuar no processo solicitando o impulso do processo, nesse ínterim, a mulher/ofendida permanece em uma situação de vulnerabilidade e risco aguardando a manifestação do Juiz.

Há, também, casos em que, as medidas protetivas de urgência, foram solicitadas e concedidas em favor da mulher, mas se mostram insuficientes, pois a agressão continuava a ocorrer. Nessas situações, possível solicitar a qualquer momento, durante a vigência das medidas de proteção, a sua ampliação, conforme dispõe o art.18, §2º e §3º da Lei Maria da Penha.

Comum os casos em que, inicialmente o afastamento do agressor do lar, medida prevista no art. 22, II, da Lei 11.340/2006, não é deferida pelo juiz, mas por continuarem coabitando o comportamento agressivo do autor, tende a agravar. Em outros casos, quando não concedidas inicialmente, por o agressor não mais residir com a ofendida, aquele retorna ao lar, reiniciando-se, assim, as agressões. Nesses, rapidamente, a Defensoria Pública, através do seu núcleo especializado, solicitará a ampliação ao Juízo competente, obedecendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 12, inciso III da Lei 11.340/2006.

Em outros casos, há a morosidade do judiciário na liberação da decisão de indeferimento ou indeferimento das medidas protetivas, excedendo o prazo estabelecido no art. 18 da Lei Maria da Penha. A Defensoria Pública, passará a atuar no processo solicitando o célere andamento do processo e, quando necessário, em articulação com

outros integrantes da rede, buscará proteger a integridade física, moral e psicológica fornecendo apoio policial ou abrigo, caso a mulher assim deseje.

Quando indeferidas, o núcleo busca obter a concessão das medidas de proteção, através da interposição de recursos, contra tais decisões. Para isso, um trabalho atencioso é realizado na busca de demonstrar o direito daquela mulher as medidas solicitadas e comprovar a sua vulnerabilidade física, emocional e psicológica dentro do seio doméstico e familiar, em relação ao agressor. Face as considerações já explanadas, cabível realizar algumas disposições relevantes em relação a algumas medidas protetivas de urgência.

a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência

O principal objetivo das medidas protetivas de urgência é impedir que a violência doméstica perpetue. O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, medida protetiva de urgência, prevista no inciso II do art. 22, da LMP, possui o condão de afastar o requerido do lar conjugal, e evitar que as agressões e ameaças continuem a serem praticadas (SANDRINALVA, 2020, p.23), e busca proteger a mulher, seus familiares e testemunhas (CUNHA; PINTO, 2018, p. 197).

A medida deve ser atenciosamente analisada, pelo Magistrado, pois deve-se inviabilizar qualquer possibilidade de utilização de má-fé da Lei Maria da Penha. O afastamento, não implica em uma possível partilha de bens, a medida é temporária, com o intuito de resguardar a ofendida e a família, até a regularização dos assuntos relacionados ao direito de família, em ação competente.

Em muitos casos, a mulher solicita essa medida protetiva de urgência em sede policial, porém o Juiz indefere o seu pedido, devido à ausência de elementos que indiquem a necessidade de sua aplicação, notadamente porque, em grande parte dos casos a mulher opta por voltar para a residência dos familiares, por ser onde sente-se mais segura.

Nos casos em que, indeferido o pedido e havendo a sua necessidade, a Defensoria Pública poderá solicitar a reconsideração da decisão interlocutória de indeferimento ou apresentando agravo de instrumento, demonstrando os motivos que justificam a aplicação desta medida. Não raras as vezes, o magistrado ignora a situação de vulnerabilidade da vítima e afirma que a imposição da medida de afastamento do lar é extremamente gravosa, pois não restaram apresentados episódios de grave ameaça aparelhada ou de agressão física.

Porém, como ressaltado anteriormente, as violências morais e psicológicas são graves, tanto quanto, as violências que comprometem a integridade física da mulher. Por isso, em muitos casos há o cabimento do recurso, submetê-la a conviver no mesmo lar do agressor, submete a vítima a um permanente desconforto moral e psicológico e o afastamento é necessário para ela e a família, caso o recurso não seja de interesse da mulher, por sentir-se segura em outro local, deve ser respeitada a decisão da ofendida.

Quando não solicitada a medida protetiva de afastamento do lar, em sede policial, é possível o pedido de ampliação das medidas já concedidas, a fim de incluí-la, esse procedimento, também, pode ser realizado pela Defensoria Pública em favor da mulher em situação de violência doméstica. Há casos em que a medida protetiva de afastamento do lar é solicitada e concedida, mas o Oficial de Justiça, no momento da citação do requerido é informado que a ofendida não reside mais naquele local, mudou-se para casa dos seus parentes ou amigos. Por isso, a autoridade pública, não realiza o afastamento do lar, em razão da vítima residir em local diverso.

Nesses casos, a Defensoria Pública, conforme o interesse da ofendida, pode atuar no processo de medidas protetivas, comunicando ao Magistrado, os motivos da ofendida para não estar mais no endereço e solicitar o cumprimento do afastamento do lar e o deferimento da medida protetiva de urgência prevista no inciso II, do art. 23 da Lei Maria da Penha, qual seja: “determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor” (BRASIL, 2006).

b) Distanciamento do Agressor e Impedimento de Comunicação com a ofendida, seus familiares e testemunhas

Previstas nas alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso III, do art. 22, da Lei Maria da Penha. O magistrado poderá fixar um limite mínimo, em metros, de aproximação, entre a ofendida, seus familiares, testemunhas e o agressor (SANDRINALVA, 2020, p. 24), com a finalidade de inviabilizar a reincidência de agressões, de intimidações e ameaças que eventualmente causem constrangimentos ou possam prejudicar o andamento das investigações (DIAS, 2019, p. 184).

A alínea *b*, prevê a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas. Comumente, o agressor passa a incomodar a ofendida utilizando-se dos diversos meios de comunicação, “sem qualquer limitação de horário, prejudicando a mulher em seu horário de descanso” (CUNHA; PINTO, 2018, p. 196).

No contexto de violência doméstica, o agressor sente-se possuidor da ofendida/mulher. Por isso, além de tentar, incessantemente, manter contato com a ofendida, em alguns casos, chegam ao ponto de importuná-las em seu local de trabalho, situação prejudicial ao rendimento nas funções laborativas, colocando em risco o seu emprego, pois muitas vezes o patrão não tolera esse tipo de situação (CUNHA; PINTO, 2018, p. 196). Antevendo estas situações, o legislador estabeleceu a possibilidade da tutela de urgência prevista na alínea “c”.

Durante o período de estágio na Defensoria Pública, foi possível constatar que a maioria dos descumprimentos de medidas protetivas se davam em relação às alíneas do inciso III. O agressor, durante o seu momento de fúria e com o intuito de amedrontar a ofendida, realiza ligações constantes, a persegue nas redes sociais, criando perfis falsos para difamar, ofender e/ou ameaçar, a mulher e seus familiares.

As mensagens de texto e áudio pelo “*WhatsApp*” também são comuns, mas em algumas ocasiões, ele imediatamente exclui as mensagens, inviabilizando o registro/captura de tela. Ainda assim, todo o meio para comprovar a existência de um descumprimento de medidas protetivas pode e deve ser apresentado ao magistrado, a fim de demonstrar que, apesar da imposição de medidas protetivas, a situação de vulnerabilidade permanece, motivo pelo qual deve ser aplicada medida mais gravosa em razão do descumprimento.

Nos casos de descumprimento das demais medidas protetivas, a Defensoria Pública não pode realizar o pedido de prisão preventiva do agressor, pois a Lei não lhe confere essa competência, cabendo solicitação ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Mas, em muitas situações a mulher não se sente confortável em ir à Delegacia e o acesso ao Ministério Público é um pouco mais dificultoso.

Tendo em vista estas situações, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, realiza uma petição intermediária, narrando a situação, apresentando as provas do descumprimento e solicita a remessa dos autos ao Ministério Público, para as diligências cabíveis quanto ao descumprimento das medidas protetivas de urgência. Porém, ainda assim, a ofendida é informada sobre a importância de fazê-lo, para assim, ser instaurado o Inquérito Policial e é orientada a buscar uma das unidades da Delegacia da Mulher.

A comunicação do fato nos autos do processo de medidas protetivas, possui o intuito, apenas de agir de maneira imediata, pois tendo em vista a gravidade que o tema violência doméstica possui, as medidas de intervenção devem ser adotadas de maneira

imediate ao conhecimento da situação de risco. Essa foi uma das formas eficazes durante o período de isolamento social ocasionado pela propagação do vírus Sars-Cov-12, muitas vezes o agressor estava próximo da ofendida, desobedecendo a medida de distanciamento ou ela tinha medo de sair de casa, devido às ameaças por meio de redes sociais e ligações.

Diane disso, a Defensoria Pública, além de informar a situação ao Magistrado, comunica o ocorrido a Ronda Maria da Penha ou aos demais órgãos de assistência social, dependendo da especificidade de cada caso.

c) Restrição ou suspensão de visitas

A aplicação das medidas protetivas supramencionadas não inviabiliza o exercício do direito de convivência do agressor com os filhos, se houver. No entanto, se o mesmo apresentar risco à mulher e aos filhos, poderá o Juiz conceder a medida de restrição ou suspensão de visitas. O ideal é que a decisão seja antecedida a uma análise da situação pela Equipe Multidisciplinar da Vara (DIAS, 2019, p.185).

“Por vezes pode ocorrer que o agressor, a despeito dos ataques perpetrados à mulher, mantenha um bom relacionamento com os filhos”, o que não justificaria a imposição desta medida (CUNHA; PINTO, 2018, p. 198). Nos casos em que não há motivos idôneos para a restrição ou suspensão das visitas, orienta-se a ofendida que permita o exercício do direito de convivência, através de uma pessoa de sua confiança, um terceiro intermediário para inviabilizar que ela tenha contato com o agressor, mas viabilizar a convivência com os filhos.

d) Alimentos provisórios ou provisionais

Conforme menciona Maria Berenice Dias “em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, sua retirada do lar não o desonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos”. Um dos objetivos da Lei Maria da Penha é o de romper o ciclo de violência doméstica e familiar, mas muitas mulheres temem romper a relação e denunciar o agressor, devido a dependência financeira, por isso há a necessidade da Legislação assegurar, também, os meios necessários para a sua manutenção e a dos filhos, nos casos em que o agressor é o provedor do lar (2019, p. 186).

À vista disso, a Lei Maria da Penha, através do seu inciso V, artigo 22, prevê no rol de medidas protetivas, a “prestação de alimentos provisionais ou provisórios” (BRASIL, 2006), tanto para a ofendida, como para os filhos. Os alimentos são fixados

liminarmente, com caráter emergencial, possui o intuito de abrandar as dificuldades que a mulher/ofendida, poderá vir a experimentar ao fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos (CUNHA; PINTO, 2018, p. 200/201).

Em se tratando de Alimentos provisórios ou provisionais em sede de medidas protetivas de urgência, ainda há um engessamento dos Juizados em concedê-los. Os magistrados, em algumas ocasiões, afirmam não serem competentes ou que cabe a ofendida ingressar com o pedido através da ação competente. No entanto, essas medidas são demonstram uma possibilidade de demonstrar as mulheres que elas não ficarão economicamente desamparadas, e assim, encorajá-las a romper o ciclo.

Além disso, as medidas protetivas não são eternas, persistem enquanto a situação de violência permanecer, pois está atrelada a situação fatídica e circunstancial da mulher em situação de violência doméstica (RAYMUNDO et al., 2017, p. 99).

Ademais, quando deferidos os alimentos provisórios ou provisionais, os Juizados Especializados de Manaus, normalmente, os concedem pelo período de 03 (três) meses. Esse prazo não está previsto na Lei 11.340/2006, mas é tempo hábil para o ajuizamento da ação principal, com isso a mulher e/ou os filhos não ficarão prejudicados em razão da morosidade do judiciário no processamento das demandas.

Durante as análises dos pedidos de medidas protetivas e das decisões interlocutórias, durante o período de estágio, notou-se a ausência de elementos que indicassem a existência de filhos nos autos. Isso porque, a mulher comparecia a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher (DECCM), solicitava a medida de alimentos provisórios ou provisionais, mas o responsável pelo seu atendimento em momento algum solicitava a certidão de nascimento, ou perguntava sobre as atividades laborativas do agressor ou mesmo dos nomes e idades dos filhos existentes.

Consequentemente, o pedido era indeferido de plano pelos Magistrados, com razão, pois não é possível observar os elementos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a Defensoria Pública, em prol da mulher e dos filhos, solicita a reconsideração ou o recurso cabível quanto ao indeferimento, apresentando os documentos idôneos e as informações pertinentes para o deferimento da medida protetiva, assim como, a execução dos alimentos perante a Vara de Família, no caso deferidos e não pagos pelo agressor.

e) Proteção Patrimonial

As medidas protetivas de urgência de natureza patrimonial são de grande relevância, resta claro que em muitas relações amorosas a mulher confia no parceiro ao ponto de conceder-lhe documentos, tais como as procurações, inclusive com plenos poderes. Considerando a possibilidade do agressor, diante da desavença do casal e tomado pelo sentimento de vingança, tentar desviar ou lapidar o patrimônio do casal (DIAS, 2019, p. 191), assim como os bens pessoais da ofendida, o legislador estabeleceu as hipóteses de medidas protetivas de proteção patrimonial, no art. 24, incisos I, II e III.

Em diversas ocasiões, durante a realização do estágio, na Defensoria Pública, foram solicitados nos autos do processo de medidas protetivas que o agressor entregasse os bens pertencentes a mulher, a fim de impossibilitar que ele, inclusive, tentasse coagi-la a retornar ao lar, a fim de buscar os pertences. Porém, antes da solicitação no processo, o núcleo especializado da Defensoria Pública, em articulação com o SAPEM, solicitava a uma equipe de assistente de social com força policial para ir a residência do casal e tentar obter os pertences, ao estabelecer um diálogo com o agressor e explicar a ele os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha.

3 AS DEMANDAS DE FAMÍLIA

Tendo em vista a complexidade do tema violência doméstica e familiar, e todas as questões envolvidas, para romper definitivamente com o ciclo da violência, torna-se imprescindível a resolução da situação familiar, por meio de ações cíveis de família. Conforme menciona Souza e Silva (2019, p. 161) “ao denunciar os agressores, as agredidas têm a esperança de romper com o ciclo da violência, adquirir paz e retornar a vida”, por isso apesar da aplicação das medidas protetivas de urgência, há, ainda, a necessidade de tentar atingir a raiz da violência, ou seja, romper o vínculo de afeto.

Durante os atendimentos no Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) de Manaus, foi possível observar que, geralmente, há uma relação familiar entre a ofendida e o agressor, e este se coloca em uma posição de superioridade hierárquica em relação a mulher. Em muitas ocasiões, a violência se inicia por uma discussão acerca dos alimentos dos filhos, em outros, o agressor e a ofendida já estão separados de fato, mas continuam coabitando no mesmo lar, situação que aumenta os riscos de conflitos e agressões reiteradas.

Há casos em que a mulher sempre dependeu financeiramente do agressor e não possui meios de manter-se financeiramente após o rompimento definitivo da relação,

como mencionado. Porém, estas são apenas algumas das situações presenciadas durante o período de estágio na Defensoria Pública, não são os únicos contextos de violência possíveis, mas foram os mais observados.

Através do seu Núcleo Especializado no atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica – NUDEM, as mulheres são acolhidas de uma forma diferenciada, com um atendimento multidisciplinar e humanizado, com o acompanhamento tanto de profissionais da área jurídica, quanto da área de assistência social e Psicológica, esse acolhimento é necessário, pois a mulher se encontra em uma situação frágil e é importante se sentir bem amparada, para fortalecê-la a romper o ciclo de violência, mas é importante prezar pela autonomia de escolha da mulher, conforme destaca Matilde Alonso – defensora pública e coordenadora do NUDEM/Rio de Janeiro⁵.

Ao buscar o atendimento jurídico da Defensoria Pública, a mulher está extremamente fragilizada e nem sempre possui uma ideia clara do que deseja, circunstância absolutamente compreensível. Por isso, o Núcleo foi criado acolhê-la e traçar uma estratégia de atuação, prezando sempre pela sua autonomia, desempenhar uma escuta e direcionamento das ações possíveis conforme informa Márcia Fernandes - defensora pública e coordenadora do NUDEM/Rio de Janeiro⁶, e nesse planejamento, inclui-se também as ações de família.

No âmbito familiar, a Defensoria Pública, através do NUDEM, realiza o atendimento para ajuizamentos de ação de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, fixação de alimentos para os filhos, alimentos gravídicos e para a alimentos para a mulher (alimentos conjugais), partilha de bens, modificação de acordo (guarda – partilha de bens), investigação de paternidade, execução de alimentos, busca e apreensão dos filhos, etc.

“As demandas que tratam desse tipo de relação são peculiares e complexas” (LEWIN; PRATA, 2017, p. 145). Apesar de parecerem ações de família comuns, que poderiam ser ajuizadas por um núcleo de defensoria comum e não um especializado em violência doméstica, este se faz necessário devido as particularidades que o tema envolve e devem ser observadas, dos quais não estão presentes nas outras demandas de família, a

⁵ Informação obtida através do vídeo “violência contra a mulher – atuação do Nudem”, disponível no “youtube”.

⁶ Ibid.

fim de evitar uma vitimização secundária “revitimização”, desta vez, no litígio familiar ou até mesmo no processo criminal, o qual passa-se a dispor, posteriormente.

As ações de família são regidas pelo Código de Processo Civil, e a solução consensual de conflitos é estimulada (LEWIN; PRATA, 2017, p. 150), a realização da conciliação é recomendada. Em se tratando de violência doméstica e familiar e estando a vítima amparada pelas medidas protetivas de urgência, a realização da audiência obrigatória do agressor a descumprir as medidas protetivas de afastamento e submeteria à vítima a uma situação de risco, caracterizando uma violação dos direitos individuais fundamentais da mulher/ofendida (LEWIN; PRATA, 2017).

Porém, “sabe-se que, não raro, há encaminhamento de casos graves de violência para resolução de questões familiares nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania — CEJUSCs ou outros centros de conciliação” (LEWIN; PRATA, 2017, p.156). Diante disso, a Defensoria Pública, através do seu Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), solicita a não designação desta audiência, a fim de evitar a revitimização da mulher.

Apesar de serem pequenas estas peculiaridades, fazem parte de um atendimento humanizado, mas de respeitável magnitude na prática, pelo simples motivo de prezar sempre pela segurança física, psicológica e mental da mulher, a análise de alguns casos, é de extremamente importância, pois nos pequenos detalhes das ações jurídicas, é possível verificar a importância de uma assistência jurídica especializada, tais como, as situações de mulheres que realizam acordos judiciais ou extrajudiciais com os ex-esposos ou ex-companheiros, que eram agressores.

Nestes acordos, dividiam o terreno ou a residência, mas ambos, continuavam residindo no mesmo local/terreno, apenas em imóveis divergentes. Após a realização do acordo, as agressões cessavam, mas reiniciavam, após a mulher iniciar um novo relacionamento. Tal espécie de acordo sequer deveria ser realizado, pois a violência doméstica praticada por companheiros, esposos ou namorados, na maioria dos casos, ocorre em razão do homem se ver como possuidor daquela mulher, a fúria do agressor é instigada, e o ciclo da violência reinicia, pois nunca foi efetivamente rompido.

Diante destes casos, o ideal é a solicitação de medidas protetivas de urgência e a modificação judicial deste acordo de partilha, a fim de buscar romper esse ciclo. Se essa vítima tivesse recebido um atendimento especializado não realizado acordo desta natureza, possivelmente o ciclo não teria se iniciado, novamente. A violência doméstica

e familiar é extremamente delicada, pois o ideal é que a ofendida se mantenha distante do agressor, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

Nos casos em que as partes possuem filhos, há a necessidade de regulamentação da guarda das crianças e dos adolescentes, com o intuito de inviabilizar que o agressor utilize a prole como forma de coagir a mulher/ofendida, seja a reatar a relação ou apenas para atingi-la emocionalmente. Recorrente os relatos do agressor/pai, após o exercício do direito de convivência com os filhos, não os levarem de volta ao domicílio da genitora/ofendida, e utilizá-los como meio para agredir a mulher.

Face o exposto, nos casos de violência doméstica e familiar envolvendo crianças ou adolescentes, ideal a solicitação de uma guarda unilateral. A guarda compartilhada, a divisão das obrigações dos pais, para com os filhos se torna inviável, pois nunca haverá uma relação de igualdade entre os genitores quando presente situações de violência de gênero (LEWIS; PRATA, 2017). A análise destes casos, é extremamente importante, pois nestes pequenos detalhes é possível verificar a importância de uma assistência jurídica especializada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a violência em si acarreta diversos danos à ofendida, e falar sobre assuntos jurídicos quando elas ainda estão em uma situação de fragilidade emocional e psicológica, é extremamente delicado. Através do núcleo especializado, a ofendida será atendida e acompanhada por um pessoal especializado nas legislações e jurisprudências atuais e vigentes que tratam especificamente sobre o tema violência doméstica e que divergem das demais áreas.

Com isso, seria inviável realizar todo esse atendimento específico, minucioso e humanizado, por uma unidade que atende outras demandas, ocorria uma sobrecarga dos serviços, não haveria especialização e prioridade dos atendimentos, fatos, estes que demonstram a necessidade dos núcleos de defensorias pública, especializados no tema violência doméstica e familiar, notadamente, em razão da vasta busca pelos atendimentos jurídicos da especializada, relacionadas as ações de medidas protetivas de urgência, ações de família, ações indenizatórias e ações criminais.

Em todas estas ações, existem peculiaridades que a lei e a jurisprudência podem prever em benefício da ofendida e que devem ser observados durante o atendimento e ajuizamento das ações cabíveis, que serão delineadas em conjunto com a mulher em situação de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Resolução nº 038/2019-CSDPE/AM**. Institui e Regulamenta em âmbito Estadual, o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: <<https://a0f0960d-aa6f-44fa-b810-4957d32bdba4.filesusr.com/ugd/df4a32-d91a0b6c86814a5ca0e0ecbe1de9b82.pdf>>. Acesso em: 01 maio de 2021.

ÀVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: Natureza Jurídica e Parâmetros decisórios**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 157. 17 de julho de 2019. Disponível em: http://www.escoladaajuris.org.br/observatorio/images/A%CC%81VILA_-_2019_-_Medidas_protetivas_da_Lei_Maria_da_Penha_-_natureza_juri%CC%81dica_e_para%CC%82metros_deciso%CC%81rios.pdf. Acesso em: 30 de julho de 2021.

BATISTA, Valéria Marques. **Políticas Públicas para as Mulheres: O processo Político de Efetivação da Lei Maria da Penha**. 2018. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 02 maio 2021.

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Coleção enfrentamento à violência contra as mulheres. Secretaria de Políticas para as mulheres/ Presidência da República (SPM/PR), Brasília 2011.

CAVALCANTI, Eliane Tenório; OLIVEIRA, Roseane Cristina de. **Políticas Públicas de Combate à Violência de Gênero: a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Revista de Pesquisa Interdisciplinar, Cajareiras/PB, v. 2, nº 2, p. 192/206, jun/dez de 2017.

Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha, **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 01 maio 2021.

Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha, **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/rede-de-atendimento-as-mulheres-em-situacao-de-violencia/#:~:text=A%20Rede%20de%20Atendimento%20re%C3%BAne,%C3%A0%20Viol%C3%AAncia%20Contra%20as%20Mulheres>>. Acesso em: 01 maio 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: lei maria da penha 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

GAMA, Sandrinalva Araújo, **Lei Maria da Penha: Análise sobre a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência no Município de Jutai no Amazonas**, Monografia para conclusão de curso de direito. Universidade Paulista, 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 100 p.

LEWIN, Paula de O. C. Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza, **Resolução Consensual de Conflito e Violência Doméstica – Discussão sobre a atuação da Defensoria Pública na Defesa da Mulher nas Demandas de Família. Rio de Janeiro (Estado)**. Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

MORAIS, Moema Bastos de; TEIXEIRA, Maria Cecília Rodrigues, **A interface direito/psicologia/serviço social: a atuação da equipe técnica no NUDEM**. Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

REBELLO, Arlanza Maria Rodrigues, **Para mudar o rumo da prosa: um novo olhar sobre a Lei 11.340/06 Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

RAYMUNDO, A. L. et.al. **As questões de gênero na Lei Maria da Penha e o Amplo Espectro da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

SOUZA, Marjeane Bernardy; SILVA, Maria Fernanda Silva da. **Estratégias de enfrentamento de mulheres vítimas de violência doméstica: uma revisão da literatura brasileira**. Pensando em Famílias, Porto Alegre, vol. 23, nº1, p.153/165; 23 de julho de 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2019000100012>. Acesso em: 26 abr. 2021.

TEIXEIRA, Maria Cecília Rodrigues; MORAIS, Moema Bastos. **A Interface Direito/Psicologia/Serviço Social: A Atuação da Equipe Técnica no Nudem**. Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

VENÂNCIO, Firmiane; TAVARES, Márcia Santana. **Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar: uma Política Pública de Direitos com muitos nós**. Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

Violência Contra a Mulher – Atuação do NUDEM. Canal no “YouTube”: Defensoria Pública RJ, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7UgxYPT5gS0>>. Acesso em: 04/05/2021.